



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXIII DCL Nº 219

Brasília, sexta-feira, 28 de novembro de 2014

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wasny de Roure	Vice-Presidente: Agaciel Maia
1º Secretário: Eliana Pedrosa Suplente: Lillane Roriz	2º Secretário: Prof. Israel Batista Suplente: Joe Valle
3º Secretário: Aylton Gomes Suplente: Cristiano Araújo	Corregedor: Patrício Ouvidor: Evandro Garia Proc. Esp. da Mulher:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Wellington Luiz
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Cláudio Abrantes	Joe Valle
Eliana Pedrosa	Celina Leão

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Roney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Ariete Sampaio	Patrício
Benedito Domingos	Cristiano Araújo
Washington Mesquita	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Olair Francisco	Paulo Roriz
Evandro Garia	Chico Leite
Cristiano Araújo	Benedito Domingos
Alirio Neto	Professor Israel Batista

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Washington Mesquita	Lillane Roriz
Agaciel Maia	Olair Francisco
Professor Israel Batista	Cláudio Abrantes
Paulo Roriz	Roney Nemer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Michel	Evandro Garia
Vice-Presidente: Olair Francisco	Robério Negreiros
Agaciel Maia	Roney Nemer
Joe Valle	Professor Israel Batista
Patrício	Ariete Sampaio

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Robério Negreiros
Ariete Sampaio	Evandro Garia
Celina Leão	Washington Mesquita
Cláudio Abrantes	Doutor Michel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Lillane Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Evandro Garia	Ariete Sampaio
Benedito Domingos	Aylton Gomes
Alirio Neto	Professor Israel Batista
Wellington Luiz	Roney Nemer

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Paulo Roriz	Olair Francisco
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Lillane Roriz	Washington Mesquita
Joe Valle	Alirio Neto
Roney Nemer	Wellington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros	Roney Nemer
Vice-Presidente: Patrício	Chico Vigilante
Aylton Gomes	Cristiano Araújo
Eliana Pedrosa	Lillane Roriz
Professor Israel Batista	Joe Valle

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle	Alirio Neto
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Agaciel Maia
Ariete Sampaio	Chico Vigilante
Chico Leite	Cláudio Abrantes
Eliana Pedrosa	Celina Leão

Atualizado em 1/07/2014

Suplemento: Atas

Sumário

Leis	1
Comissões	10
Mesa Diretora	13
Licitações	14
Relatórios	14

Leis

LEI Nº 5.416, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, doravante denominadas empresas estatais.

Art. 2º As normas estabelecidas no art. 1º dizem respeito aos seguintes aspectos:

- I – requisitos para o exercício da função de conselheiro;
- II – remuneração pelo exercício da função de conselheiro;
- III – deveres e responsabilidades dos conselheiros;
- IV – transparência nas decisões proferidas pelos Conselhos;
- V – participação dos empregados nos Conselhos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e ainda:

- I – portadora de graduação em nível superior;
- II – maior de trinta e cinco anos de idade;
- III – com idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 4º Observa-se, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos Conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública, subsidiariamente, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, bem como o disposto no art. 365, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Em qualquer hipótese, quando a indicação de Conselheiro couber ao Distrito Federal, deve o nome ser submetido à prévia aprovação do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 6º A remuneração mensal devida aos conselheiros não excede, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais.

Art. 7º É vedado aos conselheiros de que trata esta Lei:

- I – participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da entidade estatal;
- II – receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de

cargos, funções ou empregos públicos;

III – receber remuneração por mais de um Conselho, ainda que na condição de suplente.

§ 1º A remuneração mensal dos conselheiros é proporcional ao número de reuniões de que tenha efetivamente participado, conforme registro em ata, em livro próprio.

§ 2º A remuneração só é devida ao conselheiro suplente no mês em que comparecer a reuniões, conforme registro em ata, em livro próprio.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO CONSELHEIRO

Art. 8º O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelos danos resultantes de negligência ou omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto da entidade estatal de que participe.

Art. 9º O conselheiro não é responsável por atos ilícitos de outros membros ou dos diretores, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

Parágrafo único. Exime-se da responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência, justificada, em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Assembleia Geral ou ao representante do acionista majoritário da entidade estatal.

Art. 10. Observa-se, quanto aos direitos, deveres e responsabilidades do conselheiro de que trata esta Lei e quanto ao funcionamento do Conselho, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 1976, com suas alterações, no que couber.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO

Art. 11. As entidades estatais a que se refere esta Lei devem disponibilizar, para consulta pública e em seus sites na Internet, as seguintes informações relativas aos conselheiros:

- I – identificação completa e atualizada;
- II – breve resumo de suas experiências profissionais;
- III – remunerações;
- IV – datas de início e fim de seus mandatos.

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para solicitar informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, as quais são fornecidas em prazo não superior a quinze dias contados da data de sua solicitação.

Art. 13. A prestação anual de contas das entidades estatais de que trata esta Lei deve conter, além de outras informações exigidas na legislação vigente:

- I – demonstrativo da remuneração paga aos conselheiros;
- II – atas das reuniões realizadas durante o exercício;

III – avaliação individual e coletiva do desempenho dos administradores, a ser realizada pelo Conselho Fiscal e publicada no órgão oficial de imprensa e no endereço eletrônico da entidade estatal na Internet, envolvendo, no mínimo:

- a) relatório dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e quanto à eficácia da ação administrativa;
- b) contribuição para o resultado do exercício;
- c) contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

Parágrafo único. As informações aqui referidas são prestadas, ressalvadas as consideradas reservadas ou sigilosas, que possam comprometer os negócios e as finalidades da entidade estatal.

Art. 14. Na investidura da função, no término do mandato, na renúncia e no afastamento, fica o conselheiro obrigado a apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS ESTATAIS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Nos termos da Lei federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, os estatutos das entidades estatais de que trata esta Lei devem prever a participação de representante dos trabalhadores nos seus Conselhos de Administração, assegurado o direito do Distrito Federal de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores é escolhido entre os empregados ativos da entidade estatal pelo voto direto dos seus pares em eleição organizada pela entidade estatal em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva entidade estatal.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervir em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da administração da entidade, o conselheiro de administração representante dos empregados não participa das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive sobre matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 16. Na hipótese de os representantes do acionista majoritário debarem de totalizar a maioria dos membros do Conselho de Administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

Art. 17. Para os fins do disposto nesta Lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos Conselhos de Administração das empresas estatais nesta referidas.

Art. 18. O disposto nesta Capítulo não se aplica às entidades estatais que tenham número inferior a cinquenta empregados permanentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Conselhos ou órgãos semelhantes das autarquias e fundações públicas.

Art. 20. O Poder Executivo disporá sobre a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.418, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre os procedimentos, as normas e os critérios referentes à geração, ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal, visando ao controle da poluição e da contaminação, bem como à minimização de seus impactos ambientais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são aplicadas em consonância com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – Impressão: Seção de Produção Gráfica
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br

específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observadas as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou em novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartados, resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou que exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis

em face da melhor tecnologia disponível;

XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, dos comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, encadeadas para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIX – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São princípios da Política Distrital de Resíduos Sólidos:

- I – prevenção e precaução;
- II – poluidor-pagador e protetor-receptor;
- III – visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – desenvolvimento sustentável;
- V – ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI – cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade;
- VII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII – reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX – respeito às diversidades locais e regionais;
- X – direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI – razoabilidade e proporcionalidade;
- XII – integração da Política Distrital de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil e às políticas sociais;

XIII – busca da garantia de qualidade de vida das populações atuais sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras;

XIV – responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e pelos serviços ofertados por meio de apoio a programas de coleta seletiva e educação ambiental.

Art. 4º São objetivos da Política Distrital de Resíduos Sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII – gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII – articulação entre as diferentes esferas do poder público e o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XI – prioridade, nas aquisições e nas contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVI – erradicação dos lixões, evitando o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos;

XVII – ampliação do nível de informações existentes de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão de resíduos sólidos e a busca de soluções para ela;

XVIII – busca da autossustentabilidade econômica do serviço de limpeza urbana, por meio da criação e da implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;

XIX – fortalecimento de instituições para a gestão sustentável dos resíduos sólidos com a promoção de programas de incentivo à adoção de selos verdes;

XX – compatibilização entre o gerenciamento de resíduos sólidos e de recursos hídricos, o desenvolvimento regional e a proteção ambiental;

XXI – fomento ao consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;

XXII – estímulo à celebração de convênios com entidades não governamentais com vistas à viabilização de soluções conjuntas na área de resíduos sólidos;

XXIII – incentivo à parceria entre o Distrito Federal e as entidades particulares para a capacitação técnica e gerencial dos técnicos em limpeza urbana do Governo do Distrito Federal;

XXIV – incentivo à parceria entre o Distrito Federal e a sociedade civil para implantação de programa de educação ambiental, com enfoque específico para a área de resíduos sólidos;

XXV – fomento à criação e à articulação de fóruns e fortalecimento das Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAS para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

XXVI – investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de produção limpa que não agrudem o meio ambiente;

XXVII – incentivo a programas de habitação popular para retirar os moradores de lixões e de inserção social dos catadores e suas famílias;

XXVIII – incentivo a programas que priorizem o catador como agente de limpeza e de coleta seletiva;

XXIX – incentivo à prática de implantação de selos verdes por produtores em seus produtos.

Art. 5º São instrumentos da Política Distrital de Resíduos Sólidos, entre outros:

I – os planos de resíduos sólidos;

II – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII – a pesquisa científica e tecnológica;

VIII – a educação ambiental;

IX – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X – o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM;

XI – o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR;

XII – o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA;

XIII – os conselhos de meio ambiente do Distrito Federal e, no que couber, os de saúde;

XIV – os órgãos colegiados destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI – os acordos setoriais;

XVII – no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e da Política de Meio Ambiente do Distrito Federal – Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) a avaliação de impactos ambientais;

c) o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XX – o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos;

XXI – os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental

pelas empresas;

XXII – a certificação ambiental de produtos e serviços;

XXIII – as auditorias ambientais;

XXIV – o sistema de informações sobre os resíduos sólidos no Distrito Federal, os programas, as metas e os relatórios ambientais para divulgação pública;

XXV – a inserção de percentual de consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado por órgãos e agentes públicos;

XXVI – a inserção de programas de reaproveitamento, reutilização e reciclagem em órgãos públicos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I – não geração;

II – redução;

III – reutilização;

IV – reciclagem;

V – tratamento dos resíduos sólidos;

VI – disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Podem ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que haja comprovação sua viabilidade técnica e ambiental e implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital.

Art. 7º Incumbe ao Distrito Federal:

I – promover a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e distritais competentes, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei;

II – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões administrativas;

III – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital.

Art. 8º As atividades geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão executor da Política Ambiental Distrital, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no território do Distrito Federal.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, da limpeza de logradouros e vias públicas e de outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas h, e, g, h e j;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea c;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e nas instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e da escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II – quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea a.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 15, os resíduos referidos no caput, I, d, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público distrital.

Art. 10. Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigidas:

I – as obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial;

II – as atividades e as obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos originados em estabelecimentos de serviços de saúde e em aeroportos.

§ 1º Para as atividades geradoras, os pedidos de licenciamento ambiental devem incluir a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sem prejuízo da exigência de instrumentos de avaliação e controle.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Distrito Federal somente têm autorização de transporte para outros estados da Federação após autorização ou declaração expressa de concordância emitida pela autoridade ambiental competente do estado receptor dos resíduos.

§ 3º Os resíduos sólidos gerados em outros estados da Federação somente são aceitos no Distrito Federal desde que previamente aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, ouvido o órgão executor da Política Ambiental Distrital.

Art. 11. Incumbe ao Distrito Federal fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINIR todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento federal.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12. São planos de resíduos sólidos:

I – o Plano Distrital de Resíduos Sólidos;

II – os Planos Regionais de Resíduos Sólidos;

III – o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Art. 13. O Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado, abrangência em todo o território do Distrito Federal, horizonte de atuação de 20 anos, revisão a cada 4 anos e o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Distrito Federal e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II – proposição de cenários;

III – metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV – metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V – metas para a eliminação e a recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Distrito Federal, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade distrital, quando destinados às ações e aos programas de interesse para os resíduos sólidos;

VIII – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX – diretrizes para o planejamento e para as demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões administrativas;

X – normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e distrital;

XI – previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º O Distrito Federal pode elaborar Planos Regionais de Resíduos Sólidos, com a participação obrigatória do poder público e da sociedade civil organizada das regiões administrativas envolvidas.

§ 2º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano regional de resíduos sólidos deve atender ao previsto no Plano Distrital de Resíduos Sólidos e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades regionais, dos outros tipos de resíduos.

Art. 14. O Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II – identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observados o PDOT e o ZEE, se houver;

III – identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV – identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico, nos termos do art. 15, ou a sistema de logística reversa, na forma do art. 26, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V – procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei federal nº 11.445, de 2007;

VI – indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII – regras para o transporte e para as outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 15, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e as demais disposições pertinentes da legislação federal e distrital;

VIII – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e à sua operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 15, a cargo do poder público;

IX – programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI – programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei federal nº 11.445, de 2007;

XIV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre

outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV – descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 26, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização da implementação e da operacionalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata o art. 15 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 26;

XVII – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX – periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual.

§ 1º O Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei federal nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do seu *caput*.

§ 2º A existência de Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital.

§ 3º Além do disposto nos incisos de I a XIX do *caput* deste artigo, o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve contemplar ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 4º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 15 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS.

§ 5º O conteúdo do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser disponibilizado para o SINIR, na forma do regulamento.

§ 6º A inexistência do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não impede a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 7º Nos termos do regulamento, o Distrito Federal, ao optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano interdistrital preencha os requisitos estabelecidos nos incisos de I a XIX do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 15. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I – os geradores de resíduos sólidos previstos no art. 9º, I, e, f, g e h;

II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem:

a) resíduos perigosos;

b) resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público distrital;

III – as empresas de construção civil, nos termos de regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV – os responsáveis pelos terminais e pelas outras instalações referidas no art. 9º, I, j, e, nos termos de regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V – os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 16. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição do empreendimento ou atividade;

II – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III – explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

V – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

VI – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentais;

VII – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e à reciclagem;

VIII – ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, se couber;

IX – medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

X – periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

Parágrafo único. São estabelecidos em regulamento:

I – normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas no art. 3º, I e II, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 17. Para a elaboração, a implementação, a operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deve ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 18. Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem manter atualizadas e disponíveis ao órgão distrital competente, ao órgão executor da Política Ambiental Distrital e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, deve ser implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no *caput* devem ser repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, na forma do regulamento.

Art. 19. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe à autoridade distrital competente.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 20. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Distrital de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 21. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e pela prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei federal nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 15 são responsáveis pela implementação e pela operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 19.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 15 da responsabilidade por danos que venham a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 15, as etapas sob responsabilidade do gerador que sejam realizadas pelo poder público são devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no art. 14, § 4º.

Art. 23. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 26, com a devolução.

Art. 24. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 25. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e os procedimentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais, bem como entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 26. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* são estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens, considerados, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e das embalagens a que se refere o § 1º considera a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores devem efetuar a devolução, após o uso, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos de I a VI do *caput* e de outros produtos ou embalagens objetos de logística reversa, na forma do § 1º, aos comerciantes ou aos distribuidores.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e das embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores devem dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos e encaminhar o rejeito para disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e das embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público devem ser devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa devem manter atualizadas e disponíveis ao órgão distrital competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 9º A implantação de sistemas de logística reversa deve observar os demais procedimentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 27. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e na aplicação do art. 26, os consumidores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público distrital pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei.

Art. 28. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, observado, se houver, o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II – estabelecer sistema de coleta seletiva;

III – articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV – realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do art. 26, § 7º, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI – dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos de I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deve priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A licitação para a contratação prevista no § 1º é dispensável, nos termos do art. 24, XXVII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 29. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 30. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, observadas as exigências previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 31. As pessoas jurídicas referidas no art. 30 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente

do SISNAMA e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 16 e as demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos a que se refere o *caput* pode estar inserido no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 30:

I – manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no *caput*;

II – informar anualmente ao órgão executor da Política Ambiental Distrital e, se couber, ao SNVS, a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III – adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV – informar imediatamente aos órgãos competentes a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do SISNAMA e do SNVS, é assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no *caput* são repassadas ao poder público distrital, na forma do regulamento.

Art. 32. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão executor da Política Ambiental Distrital pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve considerar o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 33. Os resíduos sólidos provenientes de aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários devem atender às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelo órgão formulador das políticas ambientais distritais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 34. Os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde portadores de agentes patogênicos devem ser adequadamente acondicionados, conduzidos em transporte especial e ter tratamento e destinação final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelo órgão formulador das políticas ambientais distritais,

respeitadas as demais normas legais vigentes.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 35. O poder público distrital pode instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter inter-regional, nos termos do art. 7º, II;

V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI – descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII – desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos.

Art. 36. O Distrito Federal, no âmbito de sua competência, pode instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a:

I – indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos;

II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – empresas dedicadas à limpeza urbana e às atividades a ela relacionadas.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES E DAS PUNIÇÕES

Art. 37. O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos se processam em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente,

sendo expressamente proibido:

I – lançamento e disposição a céu aberto;

II – queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados para essa finalidade;

III – lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas à inundação com períodos de recorrência maiores que 100 anos;

IV – lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bem como em bueiros e assemelhados;

V – infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão executor da política distrital de meio ambiente;

VI – disposição de resíduos sólidos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais;

VII – armazenamento em edificação inadequada.

§ 1º Em situações excepcionais de emergência, o órgão executor da política distrital de meio ambiente pode autorizar a queima de resíduos ao ar livre ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente é tolerada mediante autorização do órgão executor da política distrital de meio ambiente.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas definidas pelo órgão executor da política distrital de meio ambiente.

Art. 38. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II – catação, observado o disposto no art. 13, V;

III – criação de animais domésticos;

IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V – outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 39. Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos e a desobediência a determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes.

Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final

de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital:

- I – multa simples ou diária, correspondente, no mínimo, a R\$5.000,00 e, no máximo, a R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica;
- II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- IV – suspensão da atividade;
- V – embargo de obras;
- VI – cassação de licença ambiental.

Parágrafo único. Os valores das multas previstos no inciso I são reajustados anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou em outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, educação ambiental deve ser entendida na forma prevista na Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 42. As políticas de ensino relacionadas à educação formal e não formal devem tratar da temática dos resíduos sólidos nos programas curriculares e nos cursos nos diversos níveis de ensino, por meio de transdisciplinaridade, bem como nos demais níveis de ensino público e privado.

Art. 43. Os programas de educação não formal devem prever a capacitação contínua de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, além da sociedade civil como um todo.

Art. 44. A formação continuada de professores de todas as áreas deve contemplar a temática dos resíduos sólidos.

Art. 45. As campanhas de educação ambiental voltadas para a sensibilização da sociedade sobre a questão dos resíduos sólidos devem utilizar-se dos mais variados meios, tais como rádio e televisão, meios de transporte público, instituições públicas, porta em porta com uso de materiais explicativos, podendo valer-se, inclusive, de palestras e ações culturais.

Art. 46. As campanhas educativas relacionadas à temática dos resíduos sólidos devem ser elaboradas em conjunto com o órgão executor da Política Distrital de Educação Ambiental e do órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 47. O Distrito Federal deve incentivar estudos, projetos e programas que enfoquem problemas sanitários, socioeconômicos e ambientais, estimular e desenvolver, direta e indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas

com o objetivo de identificar e estudar problemas ambientais e desenvolver produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental, econômico e social.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As ações de fiscalização visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003.

Brasília, 27 de novembro de 2014


DEPUTADO WAGNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.419, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento de cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios no âmbito da Rede Pública de Saúde, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal obrigada a marcar cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios solicitados.

§ 1º Diagnosticada a necessidade de realização de cirurgia eletiva após consulta na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, competirá ao médico responsável solicitar os exames pré-operatórios e agendar a consulta de retorno e a referida cirurgia dentro do prazo de validade dos exames realizados.

§ 2º Após agendadas pelo médico a consulta de retorno e a cirurgia, as unidades correspondentes às especialidades médicas deverão, do mesmo modo, adotar todas as providências necessárias a garantir a sua realização na data estabelecida pelo § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2014


DEPUTADO WAGNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.420, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a qual tem como gestor o órgão competente de educação e deve ser alimentada por:

- I – professores ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- II – professores contratados temporariamente, em regência de classe;
- III – orientadores educacionais ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- IV – profissionais da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, no que couber;
- V – alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- VI – pais ou responsáveis legais de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode autorizar outros grupos ou pessoas a alimentarem a Biblioteca.

Art. 2º O conteúdo será compartilhado por meio de site próprio e em redes sociais.

Art. 3º A Biblioteca tem os seguintes objetivos:

- I – compartilhar o conhecimento por meio da Internet;
- II – apoiar os professores no aprimoramento de suas aulas;
- III – possibilitar a alunos novo formato de estudo;
- IV – disponibilizar todo o conteúdo disciplinar para que alunos possam rever ou se atualizar em determinada matéria;
- V – possibilitar que professores e orientadores troquem conhecimento sobre aulas;
- VI – criar espaço para discussão de diversos temas relacionados a educação;
- VII – proporcionar a pais e responsáveis legais o compartilhamento de aulas;
- VIII – publicar livros cujos autores sejam profissionais da educação ou alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- IX – possibilitar o contínuo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 4º O conteúdo da Biblioteca será formado por vídeos e textos de:

- I – aulas teóricas e práticas;
- II – jogos educacionais;
- III – trabalhos já realizados;
- IV – orientação de estudos;
- V – exercícios;
- VI – estudos de casos;
- VII – experiências de sucesso;
- VIII – cursos para profissionais da educação;
- IX – livros;
- X – guias de profissões;
- XI – histórias infantis.

§ 1º O órgão próprio do Poder Executivo definirá regras para postagem e moderação dos conteúdos.

§ 2º A separação do conteúdo deve observar o ano escolar e a disciplina, quando couber.

§ 3º A postagem de qualquer conteúdo deve ser autorizada pelo autor e não acarreta qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 5º O órgão próprio do Poder Executivo incentivará a formação de, no mínimo, três vídeos ou textos sobre planos de aulas e aulas, por tema de cada disciplina, observando a proposta pedagógica da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º Em caso de vídeo ou texto, são postadas atividades que alunos e professores possam realizar em casa ou sala de aula.

§ 2º O plano de aula deve ser especificado, quando couber, com:

- I – competências e habilidades envolvidas;
- II – referencial teórico;
- III – tema da aula;
- IV – orientação para aplicação das atividades;
- V – orientação sobre a utilização de objetos da aprendizagem.

Art. 6º A Biblioteca deve estar adaptada para deficientes visuais e auditivos.

Art. 7º O Poder Executivo incentivará a criação de aulas digitais para a Biblioteca, bem como o aperfeiçoamento dos profissionais da educação no uso de equipamentos digitais e na utilização de redes sociais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação priorizará a formação de ambientes escolares com a utilização de meios digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.421, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta próximo às faixas de pedestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As vias urbanas do Distrito Federal devem conter dispositivo sonoro horizontal de alerta próximo às faixas de pedestres.

§ 1º O dispositivo de que trata o caput deve ser aplicado sobre a via a uma distância mínima razoável do local onde está instalada a faixa de pedestre e tem a finalidade de alertar os motoristas sobre a sua existência.

§ 2º A aplicação do dispositivo de que trata esta Lei deve ser analisada, observados os critérios técnicos, e referendada pelo órgão executivo de trânsito do Distrito Federal que tem circunscrição sobre a via onde será instalado tal dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.422, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
(Autoria do Projeto: Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

- I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;
- II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;
- III – nos benefícios para os consumidores;
- IV – no setor da atividade econômica beneficiada;
- V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao Indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

Art. 2º Ressalvam-se do disposto no art. 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS ECONÔMICOS

Art. 3º Considera-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, os quais se constituem de:

I – modelo econômico teórico que serve de base para análise da política proposta e para mensuração empírica;

II – estimativa empírica do modelo que utilize, no mínimo, um dos seguintes instrumentais:

- a) estatístico;
- b) econométrico;
- c) séries temporais;
- d) método de calibragem;
- e) outras metodologias amparadas pela literatura científica;

III – projeções baseadas no modelo empírico abrangendo um número de exercícios financeiros não inferiores aos referidos art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – séries estatísticas dos dados utilizadas nos modelos.

§ 1º Os estudos econômicos devem ser acompanhados de arquivos magnéticos que contenham todo o trabalho, inclusive os dados estatísticos utilizados na estimação dos modelos.

§ 2º Assegurados os direitos autorais, o Governo do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal podem editar, publicar, reproduzir e divulgar, por meio de jornais, revistas, livros, televisão, rádio, internet, vídeo, ou outro recurso audiovisual, o conteúdo dos trabalhos técnicos, total ou parcialmente, sem ônus.

§ 3º Os estudos econômicos passam a integrar o acervo bibliográfico do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º A verificação do cumprimento do disposto no art. 3º, caput, e a análise da compatibilidade dos resultados do estudo econômico com os objetivos do projeto de lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser realizadas por consultor técnico-legislativo economista.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pode organizar audiências públicas destinadas a:

I – apresentação da proposta do projeto de lei de que trata o art. 1º pelo representante do Governo do Distrito Federal.

II – apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 3º, caput, pelos autores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O estudo econômico deve ser encaminhado pelo Governo do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento e deliberação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.423, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Revoga dispositivos da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Faço saber que A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2014



DEPUTADO WAGNY DE ROURE

Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

- PROJETO DE LEI nº 2.051/2014, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ALÍRIO NETO, que dispõe sobre a disponibilização do Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGO) para consulta popular e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/11/14

Último Dia: 09/12/14

NOTA - De acordo com o art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

Comissão de Constituição e Justiça**Comissões****DIRETORIA LEGISLATIVA****DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES****SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

- PROJETO DE LEI nº 1.880/2014, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) EVANDRO GARLA, que altera a Lei 1.239, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a comemoração do Momento Cívico em escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/11/14

Último Dia: 03/12/14

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- PROJETO DE LEI nº 2.047/2014, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que altera a Lei Distrital nº 2.116 de 1998, "que institui, no Distrito Federal, a Semana de Prevenção ao Aborto".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/11/14

Último Dia: 01/12/14

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

- PROJETO DE LEI nº 2.048/2014, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que dispõe sobre a inclusão do tema transversal, noções básicas de Direito Constitucional e do Consumidor nos currículos escolares da rede de ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/11/14

Último Dia: 01/12/14

- PROJETO DE LEI nº 1.656/2013, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BENEDITO DOMINGOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão nas notificações de multa de trânsito sobre o direito constante no artigo 267 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro - CNTB, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/11/14

Último Dia: 03/12/14

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

- PROJETO DE LEI nº 2.050/2014, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do guia de turismo nos transportes que estejam realizando atividades turísticas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/11/14

Último Dia: 09/12/14

CONVOCAÇÃO

O Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Deputado Chico Leite, nos termos do artigo 83, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tem a honra de convocar os Senhores Deputados membros desta Comissão para a 32ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura, a realizar-se no dia 2 de dezembro de 2014, terça-feira, às 10h30, na sala de Reunião das Comissões, para deliberação da seguinte pauta:

I - Comunicado do Presidente;

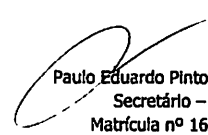
II - Comunicado dos Membros;

III - Leitura das Atas da 29ª, da 30ª e da 31ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 11.11.2014, em 18.11.2014 e em 25.11.2014;

IV - Pauta de votação.

Solicitamos aos Senhores Deputados que, na impossibilidade de seu comparecimento, comuniquem o fato a seus respectivos suplentes para fins de substituição.

Brasília, 27 de novembro de 2014.



Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário - CCJ
Matrícula nº 16755-10

PAUTA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LOCAL: SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES

DATA: 2 de dezembro de 2014 (terça-feira), às 10h30min

I - EXPEDIENTES

1. Leitura da Ata da 29ª Reunião Ordinária, realizada em 11/11/2014, da Ata da 30ª Reunião Ordinária, realizada em 18/11/2014 e da Ata da 31ª Reunião Ordinária, realizada em 25/11/2014.

II - COMUNICADOS

1. DE MEMBROS DA COMISSÃO
2. DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

III - MATÉRIAS PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1 - PL 2038/2014, de autoria do Poder Executivo, que "autoriza a doação à União do imóvel localizado na Área Especial nº 2 da Quadra 12, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V".

RELATORIA: Deputado Cláudio Abrantes

PARECER: Admissibilidade na forma da Emenda nº 1 (modificativa) - CCJ

2 - PELO 52/2013, de autoria do Deputado Chico Vigilante e outros, que "altera o inciso XVIII do art. 19 e acrescenta os §§ 9º e 10 ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Distrito Federal".

RELATORIA: Deputado Eilana Pedrosa

PARECER: Admissibilidade na forma da Emenda nº 1 (substitutivo) - CCJ

3 – PL 1617/2013, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do número de leitos credenciados na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal".


RELATORIA: Deputado Robério Negreiros

PARECER: Admissibilidade na forma da Emenda nº 1 (substitutivo) – CESC

4 – PDL 242/2013, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que "concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Mário Candido da Silva".

RELATORIA: Deputado Robério Negreiros

PARECER: Admissibilidade


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ
Matrícula nº 16755-10

Comissão de Assuntos Sociais

CONVOCAÇÃO

A Presidente da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, Deputada Celina Leão, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Artigo 83, Inciso I, do Regimento Interno, tem a honra de convocar os senhores Deputados membros desta Comissão, para a 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA a realizar-se no dia 02 de Dezembro de 2014, (terça-feira), às 14h00min na sala de reuniões do térreo superior.

Na impossibilidade do comparecimento da Deputada ou do Deputado titular, solicito que seja comunicado ao seu respectivo suplente.

Brasília, de 27 de Novembro de 2014.


Kallincka Gramont Freitas
Secretária da CAS

PAUTA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXTA LEGISLATURA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, A REALIZAR-SE EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014 (terça-feira) - ÀS 14h00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES, TÉRREO SUPERIOR.

I - Discussão e Votação das Proposições a Seguir;

II - Leitura e votação da Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 18/03/2014;

III - Leitura e votação da Ata da 2ª Reunião Ordinária de 13/05/2014;

IV - Leitura e votação da Ata da 3ª Reunião Extraordinária de 09/04/2014;

V - Leitura e votação da Ata da 4ª Reunião Extraordinária de 29/04/2014.

1. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 410/2011 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Institui reserva de vagas, nas Universidades e Faculdades Públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 10% (dez por cento) por curso e por turno, aos portadores de deficiência física".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela Aprovação do Projeto com as emendas apresentadas pela Deputada Rejane Pitanga

2. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 782/2012 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes, degenerativas e idosos".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela Aprovação do Projeto

3. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1131/2012 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa apensado ao Projeto de Lei nº 1625/2013 de autoria do Deputado Olair Francisco, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nos Aeroportos, Rodovias, Hotéis e Shopping Center no âmbito do Distrito Federal e dá outras".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela Aprovação do Projeto na forma do Substitutivo apresentado.

4. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1536/2013 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Dispõe sobre a acumulação remunerada de cargos públicos aos profissionais de saúde que especifica".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela Aprovação do Projeto

5. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1557/2013 de autoria do Deputado Agaciel Maia, que "Institui a indenização social, para o atendimento de famílias desalojadas do local de moradia por ato do Poder Público, em casos de calamidade pública".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela Aprovação do Projeto

6. Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1764/2014 de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "Concede prioridade para atendimento nas delegacias de polícia do Distrito Federal às crianças, adolescentes e conselheiros tutelares no exercício da sua função e dá outras providências".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela aprovação do Projeto conforme emenda apresentada pelo autor

7. Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1765/2014 de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "Determina a utilização de tradutor da linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) pelos poderes do Distrito Federal".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela aprovação do Projeto

8. Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1869/2014 de autoria da Deputada Celina Leão, que "Dispõe sobre a dispensa de revalidação e o reconhecimento automático de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, no âmbito da Administração Distrital".

Relatoria: Deputado Evandro Garia

Parecer: Pela aprovação do Projeto

9. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1918/2014 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a EXPO BIKE CAPITAL".

Relatoria: Deputada Celina Leão

Parecer: Pela Aprovação do Projeto

10. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1924/2014 de autoria da Deputada Celina Leão, que "Veda o nepotismo nas empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências".

Relatoria: Deputado Olair Francisco

Parecer: Pela Aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo

11. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1955/2014 de autoria do Deputado Alirio Neto e da Deputada Celina Leão, que "Institui o Benefício Social aos Vendedores Ambulantes que foram Impedidos de exercerem suas atividades, por ato do Poder Público, durante o período da COPA DO MUNDO DA FIFA e dá outras providências".

Relatoria: Deputado Olair Francisco

Parecer: Pela Rejeição do Projeto

12. Apreciação do parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 263/2014 de autoria da Deputada Celina Leão, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, Presidente do Partido Socialista Brasileiro-PSB".

Relatoria: Deputado Olair Francisco

Parecer: Pela aprovação do Projeto

13. Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 295/2011 de autoria do Deputado Rôney Nemer, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinada ao lazer e recreação infantil existentes em áreas públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Relatoria: Deputado Alirio Neto

Parecer: Pela Aprovação do Projeto

14. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 339/2011 de autoria da Deputada Luzia de Paula**, que "Torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis localizados no âmbito do Distrito Federal".
Relatoria: Deputado Cristiano Araújo
Parecer: Pela Aprovação do Projeto na forma do substitutivo apresentado
15. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 342/2011 de autoria do Deputado Cláudio Abrantes**, que "Dispõe sobre a destinação preferencial aos portadores de necessidades especiais permanentes e os idosos das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas de habitação do Distrito Federal e dá outras providências".
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto nos termos do substitutivo apresentado pela CAF
16. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 374/2011 de autoria da Deputada Luzia de Paula e Ariete Sampaio**, que "Dispõe sobre o Incentivo ao turismo para o Idoso e dá outras providências" e sobre o Projeto de Lei nº 1.734, de 2013, que Institui diretrizes sobre Política Distrital de Incentivo ao Turismo para o Idoso, apensado.
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto na forma do Substitutivo
17. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 465/2011 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa**, que "Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, Institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela Aprovação do Projeto
18. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 612/2011 de autoria do Deputado Patrício**, que "Estabelece obrigatoriedade da reserva de ingressos para eventos culturais e esportivos no Distrito Federal, para venda no dia da realização".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela Aprovação do Projeto com Emenda Modificativa da CDC
19. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 997/2012 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa**, que "Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Distrito Federal".
Relatoria: Deputado Alírio Neto
Parecer: Pela Aprovação do Projeto
20. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1015/2012 de autoria do Deputado Alilton Gomes**, que "Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da despedida do servidor público".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela Aprovação do Projeto na forma do Substitutivo ofertada pela CCJ
21. **Apreciação do parecer do Projeto de Lei nº 1032/2012 de autoria do Deputado Israel Batista**, que "Define o conceito e disciplina os meios de comprovação de deficiência no âmbito das políticas públicas distritais e dá outras providências".
Relatoria: Deputado Alírio Neto
Parecer: Pela Aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo
22. **Apreciação do parecer do Projeto de Lei nº 1176/2012 de autoria da Deputada Luzia de Paula**, que "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento em hospitais e demais unidades de saúde para embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em caso de emergência".
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto na forma do Substitutivo em anexo
23. **Apreciação do parecer do Projeto de Lei nº 1194/2012 de autoria da Deputada Luzia de Paula**, que "Dispõe sobre a denominação do viaduto que liga a Colônia Agrícola Aguas Claras ao Jôquei Clube, sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guarã - RA X".
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Rejeição do Projeto
24. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1219/2012 de autoria da Deputada Eliana Pedrosa**, que altera dispositivos da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que "Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal".
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto com as emendas apresentadas pelo relator
25. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1406/2013 de autoria do Deputado Cláudio Abrantes**, que "Estabelece normas na instalação de novos semáforos, com passagem de pedestres no Distrito Federal, e dá outras providências".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda Modificativa ofertada no âmbito da CEOF
26. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1413/2013 de autoria do Deputado Raad Massouh**, que "Dispõe sobre a denominação da praça pública da quadra 14, entre os conjuntos A5 e B6, na Região Administrativa de Sobradinho RA - V".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela Aprovação do Projeto
27. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1461/2013 de autoria da Deputada Ariete Sampaio**, que "Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal e no calendário escolar da Secretaria de Estado de Educação do DF, agosto como mês da Juventude".
Relatoria: Deputado Cristiano Araújo
Parecer: Pela Aprovação do Projeto
28. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1471/2013 de autoria do Deputado Professor Israel Batista**, que "Determina que os concursos públicos realizados para o provimento de vagas em funções de magistério disponibilizem, além do quantitativo necessário, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais nas vagas por disciplina".
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Rejeição do Projeto
29. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1495/2013 de autoria do Deputado Benedito Domingos**, que "Dispõe sobre a inserção da matéria História de Brasília nos concursos públicos para provimento de cargos públicos no Distrito Federal".
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto
30. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1529/2013 de autoria do Deputado Cristiano Araújo**, que "Institui o Dia da Mídia Comunitária e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela Aprovação do Projeto
31. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1650/2013 de autoria do Deputado Patrício**, que "Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho dos motoristas, cobradores e demais trabalhadores em transporte público rodoviário urbano".
Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto na forma do substitutivo
32. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1712/2013 de autoria do Deputado Alilton Gomes**, que "Fica Instituído e Incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Síndico, no âmbito do Distrito Federal".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela aprovação do Projeto
33. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1735/2013 de autoria da Deputada Ariete Sampaio**, que "Dispõe sobre a necessidade de destinação de espaço reservado e implantação de equipamentos adaptados à pessoas com deficiência nos Pontos de Encontro Comunitário (PECs) do Distrito Federal".
Relatoria: Deputado Alírio Neto
Parecer: Pela Aprovação do Projeto na forma do Substitutivo em anexo
34. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1780/2014 de autoria do Deputado Joe Vallo**, que "Estabelece Diretrizes para o Programa DF Limpo e dá outras providências".
Relatoria: Deputado Evandro Garia
Parecer: Pela aprovação do Projeto
35. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1811/2014 de autoria do Deputado Robério Negreiros**, que "Dispõe sobre a prioridade de reserva de vagas para crianças com deficiência em creches da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal".

Relatoria: Deputado Evandro Garcia
Parecer: Pela aprovação do Projeto

36. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1834/2014 de autoria do Deputado Claudio Abrantes**, que "Recepçiona o Art. 12 e seus §§, da Lei Federal nº 12.587/2012, e dá outras providências".

Relatoria: Deputado Evandro Garcia
Parecer: Pela aprovação do Projeto

37. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1841/2014 de autoria do Deputado Benedito Domingos**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial no âmbito do Distrito Federal".

Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela aprovação do Projeto na forma do substitutivo apresentado pelo relator

38. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1847/2014 de autoria do Deputado Claudio Abrantes**, que "Acrescenta o § 6º ao art. 21 da Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que "Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências".

Relatoria: Deputado Evandro Garcia
Parecer: Pela aprovação do Projeto

39. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1903/2014 de autoria do Deputado Dr. Michel**, que "Inclui o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal".

Relatoria: Deputado Alfrío Neto
Parecer: Pela Aprovação do Projeto

40. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1915/2014 de autoria do Deputado Robério Negrelros**, que altera a Lei Distrital nº 4.949 de 2012, que "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

Relatoria: Deputado Evandro Garcia
Parecer: Pela Aprovação do Projeto

41. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1932/2014 de autoria do Deputado Anaciel Maia**, que "Dispõe sobre dar o nome de pessoas, denominação de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade a logradouros, vias, prprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens de administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, e dá outras providências".

Relatoria: Deputado Evandro Garcia
Parecer: Pela aprovação do Projeto

42. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 1960/2014 de autoria do Deputado Robério Negrelros**, que "Garante a reserva de assentos e prioridade às pessoas que especifica, em salas de espera e salas de embarque e desembarque de todos os terminais de transporte público de todo do Distrito Federal".

Relatoria: Deputado Alfrío Neto
Parecer: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo em anexo.

43. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei nº 2008/2014 de autoria do Deputado Roney Nemer**, que "Inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Distrito Federal a Cavalgada dos Deley's".

Relatoria: Deputado Cristiano Araújo
Parecer: Pela aprovação do Projeto

44. **Apreciação do parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 88/2014 de autoria da Deputada Arlete Sampaio**, que "Altera o § 7º do Art. 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências".

Relatoria: Deputado Evandro Garcia
Parecer: Pela aprovação do Projeto

45. **Apreciação do parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 255/2014 de autoria do Deputado Claudio Abrantes**, que "Concede Post Mortem, o Título de Cidadão honorário de Brasília ao Sr. Cezar Alves de Medeiros".

Relatoria: Deputado Evandro Garcia
Parecer: Pela aprovação do Projeto

46. **Apreciação do parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 256/2014 de autoria da Deputada Arlete Sampaio**, que "Concede o Título de Cidadão Benemérito de Brasília ao ilustrador, escritor, dramaturgo e produtor visual Roger Mello".

Relatoria: Deputado Alfrío Neto
Parecer: Pela aprovação do Projeto

47. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 269/2014 de autoria do Deputado Evandro Garcia**, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Heber de Souza Lima".

Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto

48. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 273/2014 de autoria da Deputada Liliane Roriz**, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Mario César de Souza Castro".

Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto

49. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 279/2014 de autoria do Deputado Benedito Domingos**, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Cesar Cardoso Borges".

Relatoria: Deputado Olair Francisco
Parecer: Pela Aprovação do Projeto

50. **Apreciação de Indicação nº 20790/2014 de autoria do Deputado Professor Israel Batista**, que "Sugere ao Governo do Distrito Federal a apresentação do Projeto de Lei de Alteração da Lei 4.949 de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autarquia e fundacional do Distrito Federal por meio da remuneração do parágrafo único e acréscimo do § 2º do Artigo 10".

Comissões Especiais

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
SACT - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 74/2014, de autoria do Poder Executivo, que "altera a Lei Orgânica do distrito Federal para adaptá-la à Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, e dá outras providências".

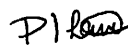
PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 14/11/2014
Último Dia: 28/11/2014

NOTAS

Segundo o art. 147 c/c 251 do Regimento Interno, o prazo para apresentação de emendas junto à Comissão Especial é de 10 (dez) dias úteis.

As emendas devem ser subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais (art. 210, §3º do Regimento Interno) e protocoladas no Setor de Apoio às Comissões Temporárias – SACT – 1º andar.


Josué Magalhães de Lima
Consultor Legislativo
Chefe do SACT

Mesa Diretora

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA-GMD Nº 279 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, e tendo em vista o conteúdo no Memº nº 52/2014-GABCV, RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a utilização do auditório desta Casa, no dia 6 de dezembro do corrente, das 8 às 18 horas, para realização de reunião política do mandato do Deputado Chico Vigilante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GOES MARTINS FILHO
Secretário Geral/Presidência
Substituto

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

JANE MARY MARROCOS MALAQUIAS
Secretária Executiva/Primeira Secretária

RENAN BESSONI PAZ
Secretário Executivo/Segunda Secretária

ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Despesa: 3390-30 – Material de Consumo. O respectivo edital poderá ser retirado exclusivamente nos endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br. UASG: 974004 ou www.cl.df.gov.br. Maiores informações pelos telefones (61) 3348-8651; 3348-8650 ou 3348-8652.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2014.

Carlos Eugênio Dias Marinho
Pregoeiro

Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2014

Processo nº **001-000.909/2014**. Objeto: Fornecedor diário de água mineral para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, no exercício de 2015. Valor estimado: **R\$ 33.840,00** (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais). Data e horário para recebimento das propostas: **até às 9 h 30 min, do dia 12 de dezembro de 2014**. Tipo: Menor Preço. Unidade Orçamentária: 01101; Fonte de Recursos: 100; Programa de Trabalho: 0112260058517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Subtítulo: 0065 – Plano Piloto; Elemento de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2014

Processo nº **001-000.500/2014**. Objeto: Fornecedor de bandeirolas para mastros externos para a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF. Valor estimado: **R\$ 18.623,40** (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Data e horário para recebimento das propostas: **até às 9h30min, do dia 11 de dezembro de 2014**. Tipo: Menor Preço. Unidade Orçamentária: 01101; Fonte de Recursos: 100; Programa de Trabalho: 0112260058517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Subtítulo: 0065 – Câmara Legislativa do Distrito Federal – Plano Piloto; Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo. O respectivo edital poderá ser retirado exclusivamente nos endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br. UASG: 974004 ou www.cl.df.gov.br. Maiores informações pelos telefones (61) 3348-8651; 3348-8650 ou 3348-8652.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2014.

José Expedito Rodrigues Ferreira
Pregoeiro

Relatórios

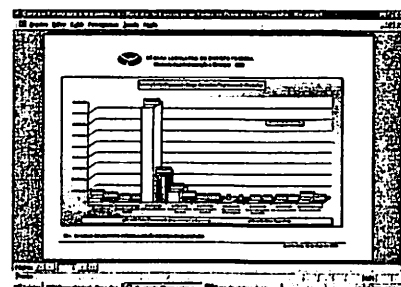
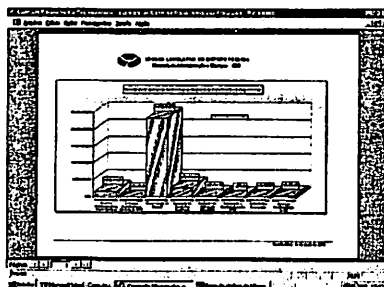
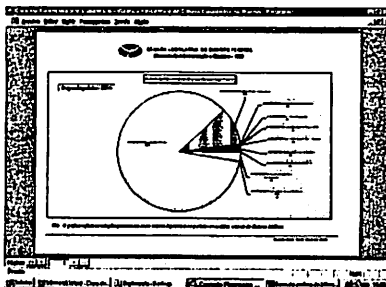


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
2ª SECRETARIA - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Setor de Execução Orçamentária

5º Relatório Gerencial Bimestral

No Bimestre: SETEMBRO E OUTUBRO DE 2014
Acumulado no período: JANEIRO A OUTUBRO DE 2014

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



FONTE: SIGGO

DOFC / SEO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
2ª SECRETARIA - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Setor de Execução Orçamentária

MONITORAÇÃO DE DADOS – REFERENCIAL DE VALORES DO SISTEMA SIGGO

Apresentação:

A Execução Orçamentária monitora todas despesas realizadas pela CLDF destinadas a atender os encargos de pessoal e aquisição de bens e serviços, fornecendo parâmetros gerenciais na contenção de despesa para racionalização dos gastos. Os relatórios demonstram a execução do Orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal detalhado de duas formas para melhor entendimento, facilitando suas análises e a avaliações: Por Grupos de Despesa, representado na tabela:

- ✓ os valores orçamentários iniciais autorizados, apresentados no QDD para o exercício, publicados na LOA (Valor Publicado) – (coluna "A");
- ✓ os valores orçamentários após alterações de ODD e Créditos Adicionais, efetuadas para atender necessidades de valores nos diversos elementos (Valor Autorizado) – (coluna "C");
- ✓ os valores Despesas empenhadas e liquidadas até o último dia do período em análise (Despesas Empenhadas e Despesas Liquidadas);
- ✓ os valores negativos na coluna "alterações" informam a redução no programa de trabalho e elemento de despesa correspondente, no período analisado (coluna "B");
- os valores que porventura aparecerem negativos nas despesas empenhadas, coluna "no bimestre", são cancelamentos parciais ou totais de empenho compreendidos no período que abrange o relatório;

Brasília, 26 de Novembro de 2014.

- Equipe Técnica do SEO**
- Camila Gonçalves da Silva - Estagiária
 - Doris Day Soares
 - João Pereira Duarte Neto
 - Glauco Lívio Silva Azevedo – Chefe

Diretoria de Administração e Finanças
• Daniel Luchine Ishihara – Diretor

2º Secretário da CLDF
• Deputado Prof. Israel Batista

Secretário Executivo da 2ª Secretaria
• Renan Bessoni Paz

Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
• Sandro Lopes Mendonça – Chefe

Ordenador da Despesa
• George Alexander Contarato Burns

DESPESAS - GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)

1 - PESSOAL E ENCARGOS

SOCIAIS

01.122.6005.8502.0070 - ADMISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL								
3190-11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	255.500.000,00	0,00	0,00	255.500.000,00	39.094.744,34	199.175.627,95	38.866.142,66	198.940.707,65
3190-13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	18.100.000,00	0,00	0,00	18.100.000,00	0,00	16.500.000,00	3.059.585,93	13.510.996,52
3190-16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.600.000,00	0,00	0,00	1.600.000,00	274.437,09	1.139.755,05	274.436,09	1.139.754,05
3190-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000.000,00	0,00	0,00	10.000.000,00	35.657,81	219.245,21	35.657,81	219.245,21
3191-13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	250.000,00	-500,00	0,00	249.500,00	0,00	240.000,00	38.445,80	188.061,78
3191-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	500,00	0,00	500,00	0,00	451,81	451,81	451,81
Subtotal	285.450.000,00	0,00	0,00	285.450.000,00	39.404.839,24	217.275.080,02	42.274.720,10	213.999.217,02

DESPESAS - GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)
28.846.0001.9001.6163- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS - PLANO PILOTO								
3190-91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	26.312,88	565.782,20	26.312,88	565.782,20
Subtotal	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	26.312,88	565.782,20	26.312,88	565.782,20
28.846.0001.9050.0046 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO								
3190-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	1.996,50	0,00	1.996,50
3190-94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.800.000,00	0,00	0,00	3.800.000,00	317.582,03	1.828.921,22	317.582,03	1.828.921,22
3190-96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	2.600.000,00	0,00	0,00	2.600.000,00	0,00	1.580.656,47	220.280,29	1.087.594,80
Subtotal	6.700.000,00	0,00	0,00	6.700.000,00	317.582,03	3.411.574,19	537.862,32	2.918.512,52
SUBTOTAL (1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS)	293.150.000,00	0,00	0,00	293.150.000,00	39.748.734,15	221.252.436,41	42.838.895,30	217.483.511,74

DESPESAS - GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES								
01.031.6005.2414.0001 - PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA EM INSTITUIÇÕES LIGADAS ÀS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO - PLANO PILOTO								
3350-41 - CONTRIBUIÇÕES	98.000,00	-58.924,00	0,00	39.076,00	-50.505,84	39.075,60	0,00	39.075,60
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	58.924,00	0,00	58.924,00	58.924,00	58.924,00	21.645,36	21.645,36
Subtotal	98.000,00	0,00	0,00	98.000,00	8.418,16	97.999,60	21.645,36	60.720,96
01.031.6204.4192.0001 - DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES PELA OUVIDORIA DA CLDF - PLANO PILOTO								
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	360.000,00	0,00	0,00	360.000,00	0,00	25.000,00	228,98	319,34
Subtotal	360.000,00	0,00	0,00	360.000,00	0,00	25.000,00	228,98	319,34
01.031.6204.4193.0001 - PROMOÇÃO DE EVENTOS DE INTEGRAÇÃO DA CLDF COM A SOCIEDADE DO DF - PLANO PILOTO								
3350-41: CONTRIBUIÇÕES	0,00	450.000,00	0,00	450.000,00	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.850.000,00	-1.450.000,00	1.000.000,00	400.000,00	0,00	95,34	0,00	95,34
Subtotal	2.850.000,00	-1.000.000,00	1.000.000,00	850.000,00	0,00	400.095,34	0,00	400.095,34
01.122.6005.4194.0001 PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL DOS SERVIDORES DA CLDF-- PLANO PILOTO								
3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00	4.666,62	0,00	0,00
3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	22.000,00	0,00	0,00	22.000,00	987,57	1.975,14	0,00	987,57
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	95.000,00	0,00	0,00	95.000,00	0,00	9.566,62	4.100,00	8.200,00
3390-93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	150.000,00	-8.000,00	0,00	142.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal	267.000,00	0,00	0,00	267.000,00	987,57	16.208,38	4.100,00	9.187,57

DESPESAS - GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)

01.122.6005.8504.0062 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO

3390-08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	3.800.000,00	0,00	0,00	3.800.000,00	583.391,90	2.881.374,97	583.128,86	2.881.111,93
3390-46 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	19.800.000,00	0,00	0,00	19.800.000,00	3.564.923,69	17.846.461,12	3.564.936,38	17.841.407,29
3390-49 - AUXÍLIO TRANSPORTE	800.000,00	0,00	0,00	800.000,00	78.124,62	363.883,78	78.058,91	363.798,76
Subtotal	24.400.000,00	0,00	0,00	24.400.000,00	4.226.440,21	21.091.719,87	4.226.124,15	21.086.317,98

01.122.6005.8517.0065 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO

3390-14 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	215.000,00	0,00	0,00	215.000,00	203,93	53.006,02	728,34	53.006,02
3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	2.000.000,00	84.653,29	1.022.688,04	114.325,25	542.526,60
3390-33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	305.000,00	0,00	0,00	305.000,00	81.169,47	209.169,47	0,00	45.991,43
3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3390-35: SERVIÇOS DE CONSULTORIA	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	21.790.000,00	-30.000,00	0,00	21.760.000,00	1.057.603,88	16.606.128,75	2.128.312,87	8.227.255,27
3390-47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	32.000,00	0,00	0,00	32.000,00	0,00	21.480,64	1.514,27	10.232,87
3390-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	650,00	26.937,52	650,00	26.937,52
Subtotal	23.712.000,00	1.000.000,00	0,00	24.712.000,00	1.224.280,57	17.939.410,44	2.245.530,73	8.905.949,71

01.126.6005.2557.2627 - GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI-CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO

3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO	500.000,00	210.750,00	0,00	710.750,00	0,00	40.938,44	2.870,00	37.808,50
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.490.000,00	-4.210.750,00	0,00	1.279.250,00	9.945,50	725.008,88	75.436,33	594.384,13
Subtotal	5.990.000,00	-4.000.000,00	0,00	1.990.000,00	9.945,50	765.947,32	78.306,33	632.192,63

DESPESAS - GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)

01.128.6005.4088.0040 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-ESCOLA DO LEGISLATIVO - PLANO PILOTO

3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	16.459,50	60.683,39	6.583,80	34.348,19
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	515.000,00	0,00	0,00	515.000,00	38.821,00	276.290,42	55.124,44	198.140,54
Subtotal	595.000,00	0,00	0,00	595.000,00	55.280,50	336.973,81	61.708,24	232.488,73

01.128.6204.4143.0001 - EXECUÇÃO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO POLÍTICA PELA CLDF - PLANO PILOTO

3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO	160.000,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	34.750,00	7.645,00	11.884,50
3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	55.000,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	12.358,44	0,00	12.358,44
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	210.000,00	0,00	0,00	210.000,00	0,00	116.610,00	13.650,00	26.130,00
Subtotal	425.000,00	0,00	0,00	425.000,00	0,00	163.718,44	21.295,00	50.372,94

01.131.6005.8505.0020 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA-INSTITUCIONAL - CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - PLANO PILOTO

3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.400.000,00	-5.000,00	0,00	25.395.000,00	-283,33	12.264.242,15	4.240.525,70	11.050.568,23
3390-92: DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	3.816,99	0,00	3.816,99
Subtotal	25.400.000,00	0,00	0,00	25.400.000,00	-283,33	12.268.059,14	4.240.525,70	11.054.385,22

01.131.6005.8505.0021 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA-FUNIONAMENTO DA TV LEGISLATIVA DA CLDF - PLANO PILOTO

3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.500.000,00	0,00	3.000.000,00	5.500.000,00	0,00	78.406,73	13.307,18	56.408,93
Subtotal	8.500.000,00	0,00	3.000.000,00	5.500.000,00	0,00	78.406,73	13.307,18	56.408,93

DESPESAS - GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)
01.131.6005.8505.8706 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA-FUNCIONAMENTO DA RÁDIO LEGISLATIVA - PLANO PILOTO								
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01.392.6219.4196.0001 - APOIO A PROGRAMAS CULTURAIS PELA CLDF - PLANO PILOTO								
3390-31 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS	280.000,00	10.000,00	0,00	290.000,00	80.000,00	85.880,00	5.880,00	5.880,00
3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	36.000,00	36.000,00	5.000,00	5.000,00
3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	460.000,00	-10.000,00	0,00	450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal	840.000,00	0,00	0,00	840.000,00	116.000,00	121.880,00	10.880,00	10.880,00
28.846.0001.9050.0046 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO								
3390-93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5.773.000,00	0,00	0,00	5.773.000,00	434.820,36	2.479.302,26	434.520,34	2.476.568,61
Subtotal	5.773.000,00	0,00	0,00	5.773.000,00	434.820,36	2.479.302,26	434.520,34	2.476.568,61
SUBTOTAL 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	102.210.000,00	-4.000.000,00	7.000.000,00	91.210.000,00	6.075.889,54	55.784.721,33	11.358.172,01	44.975.887,96

DESPESAS - GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)
4 - INVESTIMENTOS								
01.122.6005.1006.0001 - REFORMA E BENFEITORIAS NO EDIFÍCIO SEDE DA CLDF - PLANO PILOTO								
4490-51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01.122.6005.8517.0085 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO								
4490-52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.070.000,00	0,00	0,00	5.070.000,00	-20.225,00	130.185,00	12.300,00	34.521,84
Subtotal	5.070.000,00	0,00	0,00	5.070.000,00	-20.225,00	130.185,00	12.300,00	34.521,84
01.126.6005.1471.0006 - MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO								
4490-39 -OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	2.100.000,00	0,00	2.100.000,00	0,00	1.212.086,08	0,00	789.094,00
4490-52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.540.000,00	1.900.000,00	0,00	5.440.000,00	2.424.600,00	3.103.195,00	0,00	383.995,00
Subtotal	3.540.000,00	4.000.000,00	0,00	7.540.000,00	2.424.600,00	4.315.281,08	0,00	1.173.089,00
SUBTOTAL (4 - INVESTIMENTOS)	9.210.000,00	4.000.000,00	0,00	13.210.000,00	2.404.375,00	4.445.466,08	12.300,00	1.207.610,84
TOTAL GERAL	404.570.000,00	0,00	7.000.000,00	397.570.000,00	48.228.998,69	281.482.623,82	54.209.367,31	263.667.010,54

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Categoria Econômica e Grupo de Despesa

DESPESAS - CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)
3 - DESPESAS CORRENTES	395.360.000,00	-4.000.000,00	7.000.000,00	384.360.000,00	45.824.623,69	277.037.157,74	54.197.067,31	262.459.399,70
4 - DESPESAS DE CAPITAL	9.210.000,00	4.000.000,00	0,00	13.210.000,00	2.404.375,00	4.445.466,08	12.300,00	1.207.610,84
TOTAL	404.570.000,00	0,00	7.000.000,00	397.570.000,00	48.228.998,69	281.482.623,82	54.209.367,31	263.667.010,54

GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	ALTERAÇÕES (B)	BLOQUEIO (*) (C)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (D)=(A+B-C)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
					No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)	No Bimestre (SET/OUT)	Até o Bimestre (JAN-OUT)
31 - PESSOAL E ENCARGOS	293.150.000,00	0,00	0,00	293.150.000,00	39.748.734,15	221.252.436,41	42.838.895,30	217.483.511,74
33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	102.210.000,00	-4.000.000,00	7.000.000,00	91.210.000,00	6.075.889,54	55.784.721,33	11.358.172,01	44.975.887,96
44 - INVESTIMENTOS	9.210.000,00	4.000.000,00	0,00	13.210.000,00	2.404.375,00	4.445.466,08	12.300,00	1.207.610,84
TOTAL	404.570.000,00	0,00	7.000.000,00	397.570.000,00	48.228.998,69	281.482.623,82	54.209.367,31	263.667.010,54

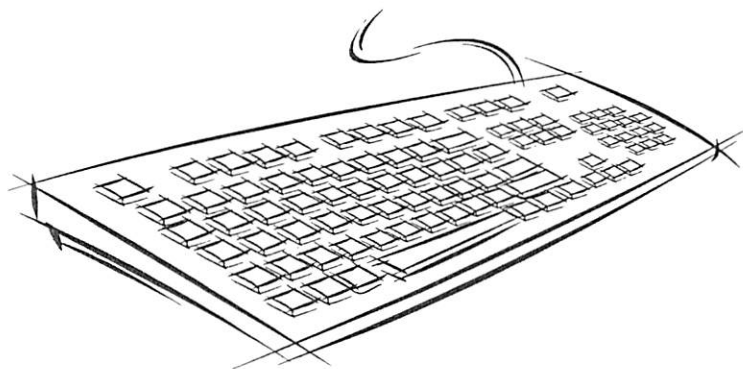
(*) Valor bloqueado enquanto aguarda alteração orçamentária via projeto de lei

FONTE: SIGGO

DOFC / SEO

NOTÍCIAS

Acompanhe o que acontece na Câmara Legislativa.

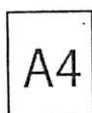


Notícias atualizadas no portal da casa.

acesse: www.cl.df.gov.br

Publicação no DCL

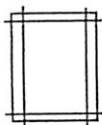
As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:



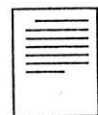
tamanho do papel A4



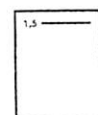
orientação na forma retrato



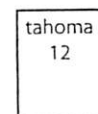
margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm



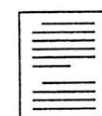
alinhamento vertical superior/justificado



parágrafo de 1,5cm da margem esquerda



fonte tahoma normal tamanho 12



espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007, regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF